



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Mandato Coletivo e Participativo da Vereadora Aída

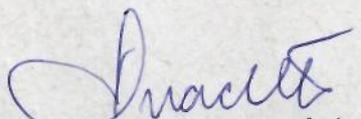
sintoma do câncer de mama é o nódulo no seio. A doença pode causar dor mamária, alterações na textura da pele da mama e nódulos nas axilas.

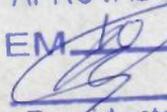
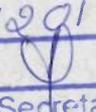
A mamografia é o método mais eficaz para a detecção do câncer de mama, que deverá vitimar cerca de 49 mil mulheres em 2009, segundo estimativa do Inca.

Pelo exposto, esperamos que a aprovação do projeto mobilize a sociedade para garantir o acesso de todas as mulheres acima de 40 anos ao exame periódico.

Conto, portanto com o apoio dos meus nobres pares para a apreciação da referida proposição.

Mariana, 11 de março de 2010.


Ailda Ribeiro Anacleto
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 05 / 2010
 Presidente
 Secretária



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, QUE VISA CRIAR A “SEMANA MUNICIPAL DE MAMOGRAFIA” NO MUNICÍPIO DE MARIANA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Vereadora Ailda Anacleto, autora do projeto de lei em epígrafe, requerendo seja aprovada a Lei Municipal que institui “SEMANA MUNICIPAL DE MAMOGRAFIA”, a ser realizada anualmente no mês de março.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a proponente demonstra que:

I - Uma das principais causas de morte entre as mulheres no mundo, o câncer de mama, é também a doença que mais mata as brasileiras. O tratamento só será eficaz se o câncer for descoberto no início, e o exame que detecta a doença é a mamografia.

II - Esta proposta legislativa tem por finalidade sensibilizar a população sobre a importância do exame. As mulheres devem fazer a primeira mamografia entre 35 e 40 anos. Depois dos 40, o exame deve ser feito anualmente. Tal procedimento deve ser estendido a mulheres que não sentem nada, não tem nenhuma queixa, não tem nódulo palpável, porque a finalidade do rastreamento mamográfico é identificar um tumor ainda não palpável, situação em que a possibilidade de cura é de 95%. Segundo especialistas vários fatores de risco são associados ao câncer de mama, como não ter



Quirino & Santos

ODARMO

filhos, não ter amamentado, ter caso na família, ter menstruado muito cedo ou chegado à menopausa depois do 55 anos.

III - Portanto, não há como prevenir primariamente o câncer de mama, impedir que o mesmo apareça. A única estratégia possível a ser utilizada é a detecção precoce do tumor por meio da mamografia, que é o melhor método diagnóstico do câncer em estágio inicial.

IV - A estimativa do Instituto Nacional do Câncer - Inca - é que o Brasil registre 50 mil novos casos de câncer de mama por ano. Em 2008, foi determinado que o Sistema único de Saúde - SUS oferecesse o exame anual a todas as mulheres com mais de 40 anos. Ainda de acordo com a assessoria do Inca, o sistema público conta com mais de mil mamógrafos em todo o país, com capacidade de realizar mais de 7,5 milhões de exames por ano, o que seria suficiente para cobrir toda a população. Mas, infelizmente, não é. O Inca informa que ainda falta organizar a rede de atendimento, para que todas as mulheres possam fazer a mamografia gratuitamente. Esta data foi escolhida por ser o mês de Março marcado por comemorações do Dia Internacional da Mulher, comemorado todo dia 08. Quando se torna palpável, o principal sintoma do câncer de mama é o nódulo no seio. A doença pode causar dor mamária, alterações na textura da pele da mama e nódulos nas axilas.

V - A mamografia é o método mais eficaz para a detecção do câncer de mama, que deverá vitimar cerca de 49 mil mulheres em 2009, segundo estimativa do Inca.



DO FUNDAMENTO

1. O presente projeto busca enfatizar a importância conscientização sobre o exame de mamografia para a detecção precoce de possíveis tumores, o que influenciará diretamente no tratamento da doença.
2. Todos os brasileiros têm direito aos serviços de saúde gratuitos. Nesta construção democrática, sistematizada pela Constituição de 1988, observa-se a necessidade de maior participação descentralizadora dos Entes Públicos, tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal.
3. Esta descentralização, tem como objetivo aproximar o cidadão do sistema de saúde e fortalecer, principalmente, a gestão municipal da saúde.
4. Segundo dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1.988, a saúde é direito de todos, garantida mediante políticas de redução do risco de doenças, competindo ao Estado, por sua vez, criar condições para a sua regulamentação, fiscalização e controle, a fim de que a mesma seja efetivamente assegurada aos cidadãos ampla e irrestritamente. É a dicção dos referidos dispositivos, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

(grifamos)



Quirino & Santos

ADVOCADOS

OABMG

5. Outrossim, cabe ao Poder Público Local legislar sobre a forma de fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito da competência administrativa de cada esfera da federação, segundo disposto no art. 197 da CF/88.

6. Nota-se, que o Projeto de Lei em epígrafe pretende implementar incentivo no âmbito municipal ao maior cuidado e atenção quanto à saúde da população feminina com vistas a aumentar a expectativa e qualidade de vida desta população.

7. A proposta ainda encontra amparo jurídico no art. 30, VII da Constituição Federal de 1.988, que prevê a atuação cooperada dos entes federados relativamente aos serviços de atendimento à saúde da população, como a seguir transcreve-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

8. O projeto encontra amparo ainda na Lei Orgânica Municipal, que regulamenta a atuação do Poder Público em ações de caráter social, visando a prevenção e eliminação do risco de doenças e suas agravantes, *in verbis*:

Art. 121 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e suas agravantes e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento, além de:

I – participação da sociedade civil no controle das atividades inerentes ao setor;

II – acesso da sociedade aos planos de interesse da saúde pública, tais como prevenção e controle de riscos e danos a ela dirigidos;



Quirino & Santos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/MG

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V - dignidade e boa qualidade do atendimento e do tratamento da saúde;

VI – descentralização do atendimento.

Art. 122 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público, sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

(...)

(grifamos)

9. Não basta considerar direito, compromissos e obrigações para a realização de uma boa gestão municipal. A Saúde é uma questão de sobrevivência. Por isso, investir na saúde da população do município é garantir mais qualidade de vida para a população local, o que envolve a educação, o trabalho, a cultura, o meio ambiente, o lazer, a disponibilidade e o acesso a bens e serviços públicos.

CONCLUSÃO

1. Sendo assim, a presente propositura de Lei cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para efeito de controle prévio de constitucionalidade das leis, como já explicitado nos fundamentos deste parecer, razão pela qual, esta assessoria SE POSICIONA FAVORAVELMENTE A SUA REGULAR PROPOSITURA.

É o parecer.

Mariana, 26 de março de 2010.

Nazareno Moreira Quirino
OAB/MG 112.641

Anderson Silvino dos Santos
OAB/MG 115.037